



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

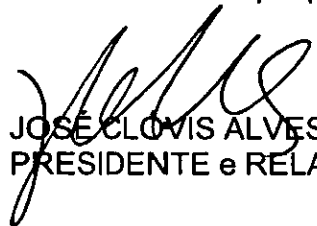
Processo nº : 10980.008183/2004-19
Recurso nº : 155.309
Matéria : IRPJ – EX. 2003
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ANA CECÍLIA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 01 MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.329

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recursante não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ANA CECÍLIA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.008183/2004-19
Acórdão nº. : 105-16.239

Recurso nº. : 155.309
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ANA CECÍLIA

RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ANA CECÍLIA, CNPJ Nº 40.244.139/0001-03, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ em CURITIBA/PR, contida no acórdão de nº 06-11.560 de 18 de julho de 2006, que julgou lançamento procedente.

Trata a lide de Multa pelo atraso na entrega da DIPJ relativa exercício de 2003, ensejando a aplicação da multa prevista nos art.106, II, "c" do CTN, art.88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97 e art. 7º da Lei 10.426/2002 e IN/SRF nº 166/99.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de fl. 01 argumentando, em epítome, que a empresa trata-se de associação sem fins lucrativos e sem recursos para pagar o débito.

A 1ª Turma da DRJ em CURITIBA/PR analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência, sob os seguintes argumentos:

A impugnante não contesta o atraso na entrega da DIPJ que motivou o lançamento da multa objeto do processo. Porém, pede o cancelamento da exigência, tratar-se de associação sem fins lucrativos e sem recursos para pagar o débito, dando a entender que estaria a suscitar a condição de imune ou isenta, para não se sujeitar à obrigação acessória em questão, com o que não caberia a aplicação da penalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.008183/2004-19
Acórdão nº. : 105-16.239

Conforme previsto no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 127, de 1998, a partir do exercício de 1999, todas as pessoas jurídicas – à exceção das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples e dos órgãos públicos, autarquias e fundações públicas - estão obrigadas a apresentar, anualmente, a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ. Logo, as **pessoas jurídicas imunes ou isentas** também se sujeitam a essa obrigação acessória.

Nesse mesmo sentido, o Manual de Instruções de preenchimento da DIPJ – Majur - traz a seguinte orientação:

*"2.1 – Pessoas Jurídicas Obrigadas à entrega da DIPJ
Todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas,
(...) e as entidades imunes e isentas deverão apresentar,
anualmente, a DIPJ, de forma centralizada, pela matriz."
(Grifos acrescentados).*

Estando, pois, a interessada obrigada à apresentação da DIPJ, na condição de isento e sendo inconteste que, no(s) exercício(s) 2003, efetuou tal apresentação com atraso, é de se manter a exigência da multa em análise.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 17 de agosto de 2006, conforme AR de fl.14, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 04 de outubro de 2006, conforme carimbo da repartição de origem na folha 16.

Inconformada com a autuação, a empresa argumenta, em síntese o seguinte:

Diz que a associação já esteve em pleno funcionamento e que ocorrera divergência entre os associados ocasionando assim abandono em suas atividades.

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.008183/2004-19
Acórdão nº. : 105-16.239

Argumenta que associação não tem arrecadação financeira em virtude da nova diretoria possuir renda baixa.

Por fim, requer a nova diretoria que sejam perdoadas as multas dos processos nº 10980.008179/04-42, 10980.008180/04-77, 10980.008181/04-11, 10980.008182/04-66 e 10980.008183/04-19.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10980.008183/2004-19

Acórdão nº. : 105-16.239

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 17 de agosto de 2006, conforme AR constante da página 14, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 18 de agosto de 2006 numa sexta feira, e vencimento em 18 de setembro de 2006 numa segunda feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 04 de outubro de 2006 numa quarta feira, conforme a fl.16.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 18 de setembro de 2006 numa segunda feira, sendo, portanto o recurso apresentado em 04 de outubro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.



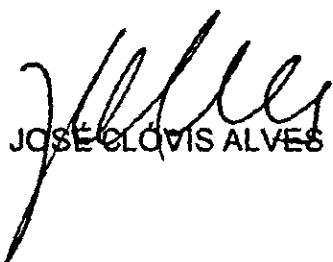
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.008183/2004-19
Acórdão nº. : 105-16.239

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007.


JOSE CLOVIS ALVES